



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1540/2019

São Luís, 10 de dezembro de 2019

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	7
Pleno .....	7
Primeira Câmara .....	26
Atos dos Relatores .....	28

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1376, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.

Autorização de afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014 e Processo nº 10258/2019/TCE/MA,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento das servidoras Matilene Rodrigues Lima, matrícula nº 8516, Auditor Estadual de Controle Externo e Maria Helena Noberto da Silva, matrícula nº 2105, Auxiliar de Administração deste Tribunal, inquiridas como testemunhas, conforme Ofício nº. 1684/19 – 3º VCR, Expediente: 8752950, nos autos com Ref. Distribuição: 13715-92.2019.8.10.0001/131142019, para comparecerem no dia 10 de dezembro de 2019, às 08 horas, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Luís, Poder Judiciário do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2019.

João da Silva Neto

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 1377, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.

Autorização de viagem e diárias.

OPRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 10171/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador de Contas deste Tribunal, Jairo Cavalcanti Vieira, matrícula nº 10843, para participar na reunião do Projeto Interinstitucional “Previdência Legal: cuidando do futuro dos municípios e dos cidadãos”, a realizada no dia 11 de dezembro de 2019, na sede da Promotoria de Justiça de Anajatuba/MA.

Art. 2º Conceder 02 (duas) diárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 1378 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.**

Autorização de viagem e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 10171/2019/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Rogério Luiz Costa Fonseca, matrícula nº 6114, Auxiliar de Controle Externo, para acompanhar Procurador de Contas deste Tribunal, Jairo Cavalcanti Vieira, em viagem a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2019, na cidade de Anajatuba/MA, conforme Portaria nº 1377/2019.

Art. 2º Conceder 02 (duas) diárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 1380, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.**

Concessão de afastamento por falecimento de pessoa da família.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 10248/2019/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, I, alínea “g” da Lei nº. 6107/94, à servidora Cleudina Silva Araújo Lima, matrícula nº 3293, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, ora à disposição deste Tribunal, exercendo a função comissionada de Assessor Especial do Presidente II, 08 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de sua mãe, no período de 28/11 a 05/12/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2019.

João da Silva Neto  
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

**Portaria TCE/ma Nº 1374, de 06 de DEZEMBRO de 2019.**

Concessão de férias a servidores

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**Resolve:**

Art. 1º Conceder férias regulamentares, no mês de janeiro de 2020, aos servidores constantes no Anexo I, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2019.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

**ANEXO 1 - Concessão de férias no mês de janeiro de 2020**  
Portaria nº 1374/2019

NOME	MAT	FÉRIAS		EXERCÍCIO
		INÍCIO	FINAL	
ABADIAS DA SILVA SOUZA	9159	07/01/2020	05/02/2020	2020
AFONSO CELSO MATOS NEVES	4267	07/01/2020	05/02/2020	2020
ALESSANDRO MOTA GARRIDO	6692	20/01/2020	29/01/2020	2020
ALEXANDRE BARBOSA RAMOS	8714	07/01/2020	21/01/2020	2020
ALFREDO VIEIRA SERRA FILHO	7013	20/01/2020	18/02/2020	2020
ANA CLAUDIA MENDES DOS SANTOS COSTA	9654	07/01/2020	05/02/2020	2020

ANA CRISTINA LIMA CARDOSO	8102	07/01/2020	05/02/2020	2020
ANA KARINA FREIRE MATOS	9191	07/01/2020	05/02/2020	2020
ANDREA CINTIA CARDOSO GOMES	13714	07/01/2020	05/02/2020	2019
ANDREA MARCILIA FERREIRA CAMPELO	10587	07/01/2020	05/02/2020	2020
ANDREA NASCIMENTO GUIMARAES SILVA	7401	07/01/2020	20/01/2020	2019
ANDREA SA VIEIRA COSTA	6577	07/01/2020	05/02/2020	2020
ANDRÉA FURTADO DE MATOS GOMES	13128	07/01/2020	16/01/2020	2020
ANTONIO CARLOS SILVA JUNIOR	6536	07/01/2020	05/02/2020	2020
ANTONIO GOMES NETO	11510	07/01/2020	05/02/2020	2020
ANTONIO IVO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR	13086	07/01/2020	05/02/2020	2020
ANTONIO JOSE NOBRE NETO	9266	07/01/2020	05/02/2020	2020
ARANY CORDEIRO RABELO	7088	22/01/2020	20/02/2020	2020
ARLENE DOMINICI CAMPOS	9605	07/01/2020	05/02/2020	2020
AURICEA COSTA PINHEIRO	6858	07/01/2020	21/01/2020	2020
CANDIDO MADEIRA FILHO	5967	07/01/2020	05/02/2020	2020
CARLOS ANSELMO DE BARROS MATTOS	12328	07/01/2020	05/02/2020	2020
CARLOS MAGNO OLIVEIRA LINDOSO	1818	07/01/2020	05/02/2020	2020
CARLOS ROBERTO DE SOUZA LIMA FILHO	13516	07/01/2020	05/02/2020	2019
CARLOS TEOFILO DE SOUZA COSTA FILHO	9068	07/01/2020	05/02/2020	2020
CELIA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES	8490	07/01/2020	05/02/2020	2020
CELSO ANTONIO LAGO BECKMAN	6890	13/01/2020	11/02/2020	2020
CHARLES ARAUJO MATOS	6007	07/01/2020	05/02/2020	2020
CHARLES NUNES ABREU	2857	07/01/2020	05/02/2020	2019
CLAUDIA MARIA DE CARVALHO FERREIRA ROSA	10470	07/01/2020	05/02/2020	2020
CLECIO JADS PEREIRA DE SANTANA	11072	20/01/2020	03/02/2020	2020
CLOVES MARINHO VELOZO	8136	07/01/2020	05/02/2020	2020
CRISTIANE FERREIRA ZUBICUETA	11197	07/01/2020	16/01/2020	2020
DANIEL DOMINGUES DE SOUSA FILHO	12286	08/01/2020	06/02/2020	2020
DAVID NEVES DOS SANTOS	6304	07/01/2020	05/02/2020	2019
DEBORA COELHO COSTA	11817	07/01/2020	05/02/2020	2019
EDMAR CARVALHO DA SILVA	6056	07/01/2020	05/02/2020	2020
ELIZABETH ARAUJO MAFRA	7062	07/01/2020	05/02/2020	2020
EMERSON ORLEANS DA COSTA ARAUJO	11239	07/01/2020	05/02/2020	2020
ENILSON MORAES COSTA	7211	07/01/2020	05/02/2020	2019
EVANDRO JOSE ARAUJO DOS SANTOS	8680	07/01/2020	05/02/2020	2020
FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO	8557	07/01/2020	05/02/2020	2020
FIDEL KLINGER REGO	10074	07/01/2020	05/02/2020	2020
FLAVIO DUAILIBE COSTA	10611	07/01/2020	05/02/2020	2020
FRANCIANGELA VIANA SILVA	6528	07/01/2020	05/02/2020	2020
FRANCIMAR SANTOS DA COSTA	7146	07/01/2020	05/02/2020	2020
FRANCISCO CESARIO COSTA ALMADA LIMA	8631	07/01/2020	05/02/2020	2020
FRANCISCO SYDEVALDO CAVALCANTE	7500	07/01/2020	05/02/2020	2020
GEORGE COSTA DE SOUZA	12856	07/01/2020	05/02/2020	2020
GERSON PORTUGAL PONTES	8789	07/01/2020	05/02/2020	2020
GILVAN MOTA ANDRADE	7443	07/01/2020	05/02/2020	2019
GISELA COSTA SILVA	6817	07/01/2020	18/01/2020	2020
GISELE RIBEIRO RODRIGUES ROCHA	2899	07/01/2020	05/02/2020	2020

GLADYS MELO ARAGAO NUNES	7625	07/01/2020	05/02/2020	2020
GLAUDIMAR ALVES SILVA	7690	07/01/2020	05/02/2020	2020
IRACI GUSMAO CARVALHO	968	07/01/2020	05/02/2020	2020
IURI SANTOS SOUSA	10538	07/01/2020	05/02/2020	2020
JAMILLIE CRISTINA MARTINS PORTO	8482	07/01/2020	05/02/2020	2020
JOAO BATISTA BISPO SANTOS	9100	07/01/2020	16/01/2020	2020
JORGE LUIS FERNANDES CAMPOS	7732	07/01/2020	05/02/2020	2020
JOSE DE FATIMA BARROS	8763	07/01/2020	05/02/2020	2020
JOSE DE RIBAMAR LOPES NOJOSA	6031	21/01/2020	19/02/2020	2020
JOSE JORGE MENDES DOS SANTOS	7260	07/01/2020	05/02/2020	2020
JOSE SILVERIO SILVA SANTOS	10975	07/01/2020	05/02/2020	2020
JOSIELE DIAS NUNES	13573	07/01/2020	05/02/2020	2020
JOSÉ INÁCIO MARÃO DOS SANTOS FILHO	13581	07/01/2020	05/02/2020	2020
JOSÉ LÚCIO SERRA SILVA	14225	07/01/2020	05/02/2020	2020
JOSÉ RIBAMAR MARTINS JÚNIOR	14035	07/01/2020	05/02/2020	2020
JULIANA ANGELO MODESTO	10603	07/01/2020	26/01/2020	2019
JULIANA BARBALHO DESTERRO E SILVA COELHO	13201	07/01/2020	05/02/2020	2020
JULIANO MOREIRA DE SOUZA	12096	07/01/2020	16/01/2020	2020
JULIO CESAR SILVA COSTA	11247	13/01/2020	11/02/2020	2020
JÚLIO CÉSAR DE NAZARÉ DE JESUS	14076	07/01/2020	05/02/2020	2019
KARLA CRISTIENE MARTINS PEREIRA	7286	07/01/2020	05/02/2020	2020
KARLA HERLANGER LIMA BARRETO	7575	07/01/2020	05/02/2020	2020
KARLA RAQUEL CARVALHO SILVA	9571	07/01/2020	05/02/2020	2020
KEILA HELUY GOMES	7724	07/01/2020	21/01/2020	2020
LUCIANO GIL ARAUJO MARTINS ALVES	11353	07/01/2020	05/02/2020	2019
LENIR MENDES	12716	20/01/2020	18/02/2020	2020
LILIAN MADEIRO GOMES LEVY	11981	07/01/2020	05/02/2020	2020
LUCIVALBER PEREIRA	661	07/01/2020	05/02/2020	2018
LUIS GUILHERME RAMOS SIQUEIRA	6825	07/01/2020	05/02/2020	2020
LUIZ CARLOS MELO MUNIZ	8979	07/01/2020	05/02/2020	2020
LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE MACEDO	11395	07/01/2020	05/02/2020	2020
MARCELO ANTONIO NOGUEIRA ARAUJO	7971	07/01/2020	05/02/2020	2019
MARCIO ROCHA GOMES	8904	07/01/2020	05/02/2020	2019
MARCOS DE JESUS BATALHA SERRA	9084	20/01/2020	18/02/2020	2019
MARCOS VINICIUS OLIVEIRA RABELO SOARES	14092	07/01/2020	05/02/2020	2018
MARGARIDA MARIA SANTOS SOUZA	6742	07/01/2020	05/02/2020	2020
MARIA ALICE GOMES BACELAR VIANA	6049	07/01/2020	05/02/2020	2020
MARIA DA GRACA AGOSTINHO MENDES	1750	07/01/2020	05/02/2020	2020
MARIA ELISANGELA SANTOS DE ASSUNCAO	9456	07/01/2020	05/02/2020	2020
MARIA JOSÉ COSTA FERREIRA MAIA	13060	07/01/2020	05/02/2020	2020
MARIA ROCHA	2162	07/01/2020	05/02/2020	2019
MARIANA DE JESUS DURANS MATOS	14183	07/01/2020	16/01/2020	2020
MARISTELA MARTINS DE SOUSA	6569	20/01/2020	31/01/2020	2020
MATHEUS VIGILATO SILVA	13631	07/01/2020	05/02/2020	2019
MAURO HENRIQUE DA SILVA MOTTA	6783	07/01/2020	21/01/2020	2020
MIGUEL ARCANGELO DE OLIVEIRA MELO	7237	07/01/2020	05/02/2020	2020
MONICA VALERIA DE FARIAS	11403	07/01/2020	05/02/2020	2020

MORGANA LIMA SERENO	14043	20/01/2020	19/01/2020	2019
NATÁLIA RICE SILVA HENRIQUES	12658	28/01/2020	26/02/2020	2019
NELMA CELIA DO NASCIMENTO REIS	9308	07/01/2020	05/02/2020	2020
ODINE QUADROS DE ABREU ERICEIRA	6015	07/01/2020	05/02/2020	2020
OLINDINO PIRES AMORIM	9019	07/01/2020	21/01/2020	2019
OTACILIA GONCALVES LIMA	8649	07/01/2020	05/02/2020	2020
PAULA ANDREA FALCAO BARROS	11429	07/01/2020	05/02/2020	2020
PAULO DE TARCIO CASTRO NOGUEIRA	7161	07/01/2020	05/02/2020	2020
PAULO ROBERTO LOPES VERAS	1636	07/01/2020	05/02/2020	2018
PERICLES CARVALHO DINIZ	10546	07/01/2020	05/02/2020	2020
RAIMUNDO HENRIQUE ERRE CARDOSO	11015	07/01/2020	05/02/2020	2020
RAIMUNDO NONATO NEIVA MOREIRA	8581	20/01/2020	18/02/2020	2020
RAIMUNDO NONATO SERRA COSTA	14217	07/01/2020	05/02/2020	2020
REBECA GONÇALVES BACELLAR	14100	07/01/2020	05/02/2020	2020
REGIVANIA ALVES BATISTA	7245	13/01/2020	22/01/2020	2020
RENAN COELHO DE OLIVEIRA	10512	22/01/2020	20/02/2020	2020
RICARDO LUIS ARAUJO PACIFICO DE SOUSA	7005	23/01/2020	21/02/2020	2020
RITA DE CASSIA CHAGAS DE SOUZA	1800	07/01/2020	05/02/2020	2020
RITA DE CASSIA MARTINS ISRAEL RODRIGUES	12914	07/01/2020	05/02/2020	2019
ROBERTO COMPASSO CAVALCANTE	6551	20/01/2020	18/02/2020	2020
RONALD SILVA BRITO	8003	07/01/2020	21/01/2020	2020
ROSSANA INGRID JANSEN DOS SANTOS	8060	07/01/2020	05/02/2020	2020
SILVELANDIO MARTINS DA SILVA	11437	07/01/2020	05/02/2020	2020
TERESA CHRISTINA PINTO SILVA BRITO	7294	07/01/2020	21/01/2020	2020
TERESA CRISTINA CARMO MIRANDA	8144	07/01/2020	05/02/2020	2020
TEREZA CRISTINA MUNIZ PEREIRA	11056	07/01/2020	05/02/2020	2019
VALERIA CRISTINA VIEIRA MORAES	10561	07/01/2020	05/02/2020	2020
VANDA MARIA MELO VIDIGAL	13300	07/01/2020	05/02/2020	2020
VINICIUS FERNANDES LIMA	11809	07/01/2020	05/02/2020	2020
WALBER DA SILVA ABREU	7674	07/01/2020	05/02/2020	2020
WASHINGTON TORRES FERREIRA	12864	07/01/2020	05/02/2020	2020
WILLIAM JOBIM FARIAS	7047	07/01/2020	05/02/2020	2020
YDIONARA FERREIRA LIMA	12880	07/01/2020	05/02/2020	2020

PORTARIA TCE/MA Nº 1371, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019.

Delega competência ao titular da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins que se especifica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao titular da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para exercer as atribuições inerentes à autoridade superior/competente previstas nas legislações que regem os procedimentos de licitação, inclusive para registro de preços, podendo, entre outros atos promover:

I – Adjudicar, quando for o caso;

II – Homologar;

III – Anular/revogar o procedimento;

IV – Assinar contratos, Atas de Registro de Preços, bem como aditivos e apostilamentos;

V – Autorizar a abertura de processo administrativo de aplicação de penalidade à licitante e contratado;

VI – Requerer, deferir e indeferir pedido de adesão a Ata de Registro de Preços.

Art. 2º As competências delegadas na presente norma não incluem:

I - autorizar contratação direta;

II – realizar atos relativos à ordenação de despesa;

III – decidir recursos administrativos;

IV – autorizar alterações contratuais;

V - aplicar sanção administrativa à licitante/contratado, após o devido processo legal.

Art. 3º Nas ausências, afastamentos ou impedimentos do titular da Secretaria-Geral, as competências delegadas na presente norma serão exercidas pelo titular da Secretaria da Gestão.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, e em especial a Portaria nº 1329, de 27 de novembro de 2019.

Publique-se, anote-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 3172/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré

Recorrente: Atenir Ribeiro Marques, CPF: 841.155.213-68, endereço: Praça Padre André, Nº 164, Bairro: Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP: 65.398-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1040/2013, mantido pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 551/2014

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA nº 5.338

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL TCE/MA nº 1040/2013, mantido pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 551/2014, referente a Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta, da Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques. Contas de Gestão julgadas irregulares coma consequente imposição de penalidades pecuniárias ao responsável. Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 360/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Atenir Ribeiro Marques ao Acórdão PL-TCE/MA nº 1040/2013, mantido pelo Acórdão PL/TCE/MA nº 551/2014, referente a e Tomada de Conta Anual de Gestão da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré, exercício financeiro de 2009 de sua responsabilidade, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 129, inciso I e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do Relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 784/2016 – GPROC 4 do Ministério Público de Contas, em:

I- conhecer do Recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade inculpidos nos arts. 281, 282, inciso I e 285, todos do Regimento Interno do TCE;

II- conceder provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas e documentos oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar, em partes, as irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

III- reformar o Acórdão PL-TCE nº 1040/2013, que passará a ter a seguinte redação:

a) manter o item I do Acórdão PL-TCE nº 1040/2013, pelo julgamento irregular da Tomada de Contas de Gestão da Administração Direta, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques;

b) alterar o item II do Acórdão PL-TCE nº 1040/2013, reduzindo a multa aplicada devido ao saneamento da irregularidade do subitem 4, que passará a ter a seguinte redação:

II. aplicar ao responsável, Senhor Atenir Ribeiro Marques, a multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no RIT nº 305/2011 UTCOG-NACOG 6:

- 1) ausência de documentos, descumprindo o art. 5º da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2);
- 2) não contabilização de Receitas de Convênios, no valor de R\$ 3.552.649,78 (seção III, item 3.1.1.1);
- 3) inconsistências nas documentações de processos licitatórios (seção III, item 3.2.2.1);
- 4) ausência de vários processos licitatórios (seção III, itens 3.3.3 a 3.3.3.4.11);
- 5) ausência de assinaturas e da autenticação bancária em folhas de pagamento (seção III, item 3.4.1);
- 6) ausência de datas das publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentaria – RREOs e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs, descumprindo o estabelecido no art. 55, §2º da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, item 3.5.1).

c) manter integralmente, os itens III, IV, V, VI, VII, VIII e X, do Acórdão PL-TCE nº 1040/2013.

d) modificar o item IX reduzindo a multa: Encaminhar à Procuradoria-Geral do Estado, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança da multa, no montante de R\$ 63.482,07 (sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sete centavos), tendo como devedor o Senhor Atenir Ribeiro Marques e como credor o Município de Alto Alegre do Pindaré.

IV- enviar cópia deste acórdão à Procuradoria de Justiça, em 5 (cinco) dias após o transitado em julgado e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2700/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação (Medida Cautelar) - Recurso de reconsideração

Representante: Ministério Público de Contas, por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Bom Lugar/MA, representado pela Prefeita Luciene Alves Duarte, CPF nº 253.601.618-84

Responsável: Luciene Alves Duarte (CPF nº 253.601.618-84), Prefeita, domiciliada na Rua São José, nº 44, Centro, CEP nº 65.704-000, Centro, Bom Lugar/MA

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representada por João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19.215 e Bruno Milton de Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823; Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Estado do Maranhão, representada pelo Presidente, Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7.614; Federação dos Municípios do Estado do Maranhão – FAMEM, representada por Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8.063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268; Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representada por Aleksandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6074; Monteiro e Monteiro Advogados Associados (CNPJ nº 35.542.612/0001-90), representado por Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338 e Levir Costa Gomes da Rocha, OAB/PE nº 42.109, ambos com endereço

profissional localizado na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, CEP nº 52.061-020, Recife/PE  
Recorrente: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados  
Recorrido: Decisão PL-TCE nº 241/2018  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira.

Recurso de reconsideração interposto à Decisão PL-TCE 241/2018 que considerou procedente a representação e ilegal o procedimento de inexigibilidade de licitação, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Bom Lugar/MA e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI, da Carta Política de 1988 e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexigibilidade, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade. Conhecimento. Desprovemento. Manutenção do mérito da decisão vergastada. Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 353/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo Senhor João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631 e OAB/PI nº 3.446 e Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19.215 e OAB/PI nº 17.711, à Decisão PL-TCE 241/2018, que considerou procedente a representação e ilegal o procedimento de inexigibilidade de licitação, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Bom Lugar/MA e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI, da Carta Política de 1988 e arts. 3º, caput, 7º, § 2º, incisos II e III, 13, 25, inciso II, 55, incisos III e V, da Lei nº 8.666/1993, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 129, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 53/2019/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

a - conhecer do Recurso de Reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – negar provimento, ao Recurso de Reconsideração, uma vez que os pontos levantados pelo recorrente não têm o condão de modificar a decisão recorrida considerando que já foram amplamente discutidos no transcurso dos presentes autos;

c – manter na íntegra a Decisão PL-TCE nº 241/2018, que considerou procedente a representação e declarou ilegal o procedimento de inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Bom Lugar/MA e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes;

d – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia desta Decisão, da Decisão PL-TCE nº 249/2018 e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2716/2017-TCE/MA

Natureza: Representação (Medida Cautelar) - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelos Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite

Representado: Município de Araguaã, representado pelo prefeito, Senhor Valmir Belo Amorim, CPF nº 191.950.444-34

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Araguaã e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19.215, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A e OAB/PI nº 3.446 e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614; o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823 e Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representada pelo advogado Alessandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074

Recorrentes: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Recorrido: Decisão PL-TCE nº 205/2018

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira.

Recurso de Reconsideração interposto por João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo Senhor João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631 e OAB/PI nº 3.446 e Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19.215, em desfavor da Decisão PL-TCE nº 205/2018 que considerou procedente a representação e ilegal o procedimento de inexigibilidade de licitação, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Araguaã e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI, da Carta Política de 1988 e arts. 3º, caput, 7º, §2º, incisos II e III, 13, 25, inciso II, 55, incisos III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexigibilidade, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade. Conhecimento. Desprovimento. Manutenção do mérito da decisão vergastada. Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

#### DECISÃO PL-TCE/MA Nº 354/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto por João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, em face da Decisão PL-TCE/MA nº 244/2018, representado pelo Senhor João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631 e OAB/PI nº 3.446 e Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19.215, em face da Decisão PL-TCE 205/2018, que considerou procedente a representação e ilegal o procedimento de inexigibilidade de licitação, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Araguaã e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI, da Carta Política de 1988 e arts. 3º, caput, 7º, § 2º, incisos II e III, 13, 25, inciso II, 55, incisos III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexigibilidade, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 129, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 50/2019 – GPROC1 do Ministério Público de Contas:

a - conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b- negar provimento ao Recurso de Reconsideração, uma vez que os pontos levantados pelo recorrente não têm o condão de modificar a decisão recorrida considerando que já foram amplamente discutidos no transcurso dos presentes autos;

c – manter a Decisão PL-TCE nº 205/2018, que considerou procedente a representação e declarou ilegal o procedimento de inexigibilidade de licitação que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Araguaã e o

escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes;

d – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão, da Decisão PL-TCE nº 205/2018 e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4162/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas, por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Maracaçumé/MA

Responsável: Francisco Gonçalves de Souza Lima (CPF nº 780.776.134-20), Prefeito, domiciliada na Rua Bom Jesus, nº 194, Centro, CEP nº 65.298-000, Maracaçumé/MA

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19.215, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614; o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823 e Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representada pelo advogado Alexandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074; Monteiro e Monteiro Advogados Associados, CNPJ nº 35.542.612/0001-90, representada pelo advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338, com endereço profissional localizado na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP nº 52.061-020.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Maracaçumé, representado pelo Prefeito, Senhor Francisco Gonçalves de Souza Lima. Alegação de suposta ilegalidade na contratação direta de escritórios de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF n.º 9.424/1996. Conhecer do distrato do contrato de prestação de serviços profissionais, no entanto considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade. Determinar. Recomendar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 134/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação formulada pelo pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Maracaçumé/MA, no exercício financeiro de 2017, representado pelo Senhor Francisco Gonçalves de Souza Lima, Prefeito, acerca de suposta ilegalidade no Procedimento de Inexigibilidade, cujo objeto é a prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno, previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do FUNDEF), quando do cálculo da complementação devida pela União. A petição foi protocolada neste Tribunal, em 31 de março de 2017, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 986/2018GPROC2 do Ministério Público de Contas:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) considerar procedente a representação e declarar ilegal o procedimento de Inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Maracaçumé e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afrontar o art. 37, inciso XXI, da Carta Política de 1988 e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexigibilidade, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade;

c) determinar ao Prefeito de Maracaçumé, Senhor Francisco Gonçalves de Souza Lima que:

c.1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado;

c.2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;

c.3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à Instrução Normativa (IN) nº 34/2014-TCE/MA.

d) recomendar ao Prefeito de Maracaçumé, senhor Francisco Gonçalves de Souza Lima que:

d.1) adote as providências administrativas necessárias à anulação do contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, §2º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

d.2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

d.3) se abstenha de firmar contratos ad exitum, ressalvando-se os casos em que não envolvam recursos públicos.

e) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

f) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

g) comunicar o teor desta decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2721/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias

Responsável: Vilson Andrade Barbosa, Prefeito, CPF nº 444.702.903-00, com endereço na Rua Nova, s/nº, Centro, Tuntum/ MA, CEP nº 65763-000

Contratada: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Objeto: Contrato de prestação de serviços de advocacia firmado entre a Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614; Federação dos Municípios do Estado do Maranhão – FAMEM e Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338;

Procuradores constituídos: João Ulisses de Brito Azêdo, OAB/MA 7.631-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA 14.692; Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19215; Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viegas, OAB/MA nº 10.424, Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, Carlos José Luna dos Santos Pinheiro OAB/MA nº 7452.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Irregularidades na contratação. Procedência. De acordo com o Ministério Público de Contas.

#### DECISÃO PL-TCE N ° 165/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, com pedido de medida cautelar com arrimo no art. 127 da Constituição Federal e nos artigos 43 e 110, I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, da Constituição Estadual do Maranhão, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 24092030 / 2019 – GPROC 2 do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005;

b) considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Gonçalves Dias e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexigibilidade, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade, negando o requerimento de fls. 149/196, tendo em vista o risco que de o ato rescisão possa vir a ser revogado e passe a se produzir efeitos a partir de uma contratação irregular;

c) indeferir o pedido de arquivamento requerido pelo Município Representado, para evitar que o contrato nulo possa vir a gerar repercussões indevidas;

d) manter a medida cautelar deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, com os efeitos referendados pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, nos termos do art. 75, caput da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da dispensa de licitação, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da competitividade, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

e) determinar ao atual Prefeito de Gonçalves Dias, que:

e.1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado;

e.2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com da Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;

e.3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN – TCE/MA nº 34/2014;

f) recomendar ainda ao atual Prefeito, que:

f.1) adote as providências administrativas, tendo em vista o disposto na alínea “b” e anule o contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

f.2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

f.3) se abstenha de firmar contratos ad exitum, ressalvando-se os casos em que não envolvam recursos públicos;

g) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

h) comunicar ao representante e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

i) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do respectivo exercício financeiro do município, para apuração das responsabilidades administrativas do (a) gestor (a) que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9191/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública- SSP/MA

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho – Secretário, CPF 667.464.857-49., Endereço: Av. Colares Moreira, nº 03, Edifício Business Center, salas 818 e 819, Renascença, São Luís– MA, CEP 65075-441

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Unidade Técnica de Controle Externo 09. Dispensa de Licitação em Caráter Emergencial. Pelo Arquivamento, em desacordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 231/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de dispensa de Licitação em caráter emergencial que originou o Termo de Ajuste de Contas nº 005/2010, sem cobertura contratual, celebrado entre a Secretaria de Segurança Pública do Estado e a Empresa Classe Construções Ltda, entre os anos 2010 e 2011, visando serviços de ampliação e restauração de heliponto, orçado em R\$ 209.932,60 (duzentos e nove mil, novecentos e trinta e dois reais e sessenta centavos). DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer nº 24092026/2019 do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas: pelo arquivamento dos presentes autos, visto que, o processo 3524/2012, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão, da Secretária de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro 2011, foi julgado Regular com Ressalvas, por este Tribunal de Contas, conforme Acórdão PL - TCE nº 1101/2016, com base no artigo 19 da Lei Orgânica TCE-MA nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7275/2011 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho, Secretário de Segurança; CPF: 66746485749; Endereço: AV. Colares Moreira, sala 818/819, nº 3, Renascença; São Luís/MA, CEP 65075441

Procurador constituído: Marciana de Moura Teixeira; OAB - 6691

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Inexigibilidade de licitação, para contratação de empresa especializada para realizar treinamento prático de procedimento e manobras de emergência em aeronave tipo ESQUILO – AS 350. Pelo Arquivamento eletrônico em desacordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE Nº. 249/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de inexigibilidade de licitação, para contratação de empresa especializada para realizar treinamento prático de procedimento e manobras de emergência para aeronave tipo ESQUILO-AS350, com vistas, ao aperfeiçoamento da formação prática de 07 (sete) pilotos pertencentes ao Grupo Tático Aéreo. Foi contratada a empresa: EFAI – Escola de Pilotagem Ltda., Contrato nº 045/2011 – SSP no valor global de 175.000,00, formalizados em 21/06/2011, com vigência de 12 meses, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 279/2014 – GPROC4, do Ministério Público de contas: pelo Arquivamento eletrônico dos presentes autos, visto que, o Processo 3524/2012, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretária de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro 2011, foi julgado Regular com Ressalvas, por este Tribunal, conforme Acórdão PL – TCE nº 1101/2016, com base no artigo 19 da Lei 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de RibamarCaldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11409/2016-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Belágua

Responsáveis: Adalberto do Nascimento Rodrigues (Prefeito), CPF nº 147.927.293-00, residente na Rua B, Quadra 04, nº 12, Cohama, São Luís – MA, CEP: 65.070-190 e Marlon Frazão Xavier (Secretário de Educação), CPF nº 826.917.623-00, residente na Av. 1º de janeiro, 308, Centro, Belágua – MA, CEP: 65.535-

000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Pedido de nulidade absoluta com reabertura de instrução processual. Processo com trânsito em julgado. Ausência de vícios. Indeferimento. Ciência ao interessado.

DECISÃO PL-TCE Nº 338/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao pedido de nulidade absoluta com reabertura de instrução processual nos autos do Processo nº 4437/2011, interposto pelo Senhor Marlon Frazão Xavier, relativo à Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Belágua, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, concordando com o Parecer nº 3.685/2019/GPROC3, do MPC, decidem:

- a) indeferir o requerimento em razão da ausência de previsão legal no âmbito desta Corte de Contas;
- b) manter, em seu inteiro teor, o Acórdão PL-TCE nº 33/2016, vez que não restaram configurados vícios de ilegalidade no iter procedimental ou mesmo de omissão na decisão atacada, tendo o processo transitado em julgado, conforme os fundamentos apresentados nos itens 2.2 a 2.19.7 do Relatório nº 1799/2019;
- c) dar ciência desta decisão ao requerente Senhor Marlon Frazão Xavier.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7687/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2012

Entidade Concedente: Departamento Estadual de Infraestrutura (DEINT)

Entidade Convenente: Prefeitura de Bernardo do Mearim/MA.

Responsável: Izalmir Vieira da Silva, CPF 746.451.023-20, residente e domiciliado na Avenida Manoel Matias, nº 492, Centro, CEP 65.723.000, Bernardo do Mearim/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Convênio 140/2012-DEINT. Omissão do dever de prestação de contas. Revelia. Julgamento pela irregularidade das contas do responsável. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 873/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de tomada de contas especial relativa ao Convênio nº 140-/2012-DEINT, celebrado em 27/06/2012, entre o Departamento Estadual de Infraestrutura (DEINT) e a Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 51, inciso II, c/c o artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado e o artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092389/2019-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. considerar revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 192, § 2º, do Regimento Interno, o responsável, Senhor Izalmir Vieira da Silva, que assinou o Convênio nº 140/2012-DEINT como Prefeito de Bernardo do

Mearim/MA;

2. julgar irregular a tomada de contas especial referente ao Convênio nº 140/2012-DEINT, de responsabilidade do Senhor Izalmir Vieira da Silva, com fulcro nos arts. 1º, inciso II, 22, inciso I e 27 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

3. condenar o responsável, Senhor Izalmir Vieira da Silva em débito correspondente ao montante financeiro transferido, no importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados a partir do crédito das parcelas nas datas abaixo discriminadas, até a data do recolhimento ao erário estadual, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias para efetuar e comprovar pagamento perante o Tribunal de Contas, nos termos do art. 197, inciso III, alínea "a", e art. 199 do Regimento Interno:

Valores Originais das Parcelas (R\$)	Datas do Crédito das Parcelas na Conta Bancária do Convênio
90.000,00	03/07/2012
210.000,00	20/12/2012

4. aplicar ao responsável, Senhor Izalmir Vieira da Silva a multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, correspondente a 5% do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para efetuar e comprovar perante o Tribunal de Contas (art. 197, inciso III, alínea "a", e art. 199 do Regimento Interno) o seu recolhimento ao erário estadual; multa que será atualizada, na forma da legislação em vigor, desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento ora fixado;

5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a produção dos efeitos legais, especialmente para o efeito de intimação do Senhor Izalmir Vieira da Silva, para efetuar e comprovar o pagamento do débito e multa no prazo de quinze dias, nos termos do art. 199 do Regimento Interno;

6. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Supervisão de Execução de Acórdãos/Supex-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral de Estado para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

7. arquivar neste TCE, peças por meio eletrônico, para os fins de direito, devolvendo-se ao órgão de origem, a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA), os autos em papel após a devida digitalização e o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3644/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Peritoró

Recorrente: Jozias Lima Oliveira – Prefeito, CPF nº 202018263-72, Endereço: Rua da Mangueira, nº 26, Centro, Peritoró-MA, CEP 65.418-000

Procuradores constituídos: Danilo Gonçalves Costa e Lima (OAB-MA nº 6487); Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB-MA nº 7099); Gabriella Martins Reis (OAB-MA nº 9758); Silas Gomes Brás Júnior (OAB-MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB-MA nº 8.307), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB-MA nº 10.724); Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB-MA nº 5.759); Raimundo Erre

Rodrigues Neto (OAB-MA nº 10.599); Mariana Barros de Lima (OAB-MA nº 10.876); Lays de Fátima Leite Lima (OAB-MA nº 11.263); Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045278463-88); Juliane Pedrosa Bezerra (CPF nº 896443013-15)

Recorridos: Acórdão PL-TCE Nº 363/2016 e Acórdão PL-TCE Nº 1110/2016

Ministério Público: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Revisor: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração. Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Peritoró. Exercício financeiro de 2008. Voto divergente. Julgamento regular com ressalvas das contas. Conhecimento. Provimento.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1000/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Jozias Lima Oliveira, Prefeito e Ordenador de despesas do FUNDEB de Peritoró, no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, divergindo do voto do relator e dissentindo do Parecer nº 1184/2017 – GPROC 04 do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por apresentar os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 281, 282, inciso I, do Regimento Interno do TCE;

b) dar-lhe provimento por entender que o recorrente apresentou justificativas ou documentos capazes de modificar o Acórdão PL TCE nº 363/2016, as alíneas “a” e “b”, as subalíneas “b.1” e “b.2” que passam a ter as seguintes redações e excluir as subalíneas “b.3” e “b.4” e as alíneas “c”, “d”, “e”, “f” e “g”;

a) Julgar regulares com ressalva a Tomada de Contas de responsabilidade do Senhor Jozias Lima Oliveira, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, por falta de natureza formal de que não resultou dano ao erário, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) Aplicar ao responsável, Senhor Jozias Lima Oliveira, a multa total de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação à subalíneas b.1) e no art 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação às subalíneas b.3 e b.4), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 262/2010, relacionadas a seguir:

b.1) Realização de despesas no montante de R\$ 144.815,81 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e quinze reais e oitenta e um centavos), sem a instauração de procedimento licitatório, em fronta a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993) (seção III, item 3.3.1) - multa: R\$ 7.000,00;

b.2) Ausência de Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOPs) relativos a despesas no valor total de R\$ 299.382,72 (duzentos e noventa e nove mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos), contrariando a determinação da Lei nº 8.441/2006, em seus arts. 2º e 5º, caput, c/c o art.1º, caput, e parágrafo único, da Instrução Normativa (IN) TCE-MA nº 16/2007 (seção III, item 3.3.2, do RIT nº 262/2010) – multa: R\$ 10.000,00.

3) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

4) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), tendo como devedor o Senhor Jozias Lima Oliveira.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Revisor  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3630/2009

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Peritoró

Responsável: Jozias Lima Oliveira – Prefeito, CPF nº 202018263-72, Endereço: Rua da Mangueira, nº 26, Centro, Peritoró-MA, CEP 65.418-000

Procuradores constituídos: Danilo Gonçalves Costa e Lima (OAB-MA nº 6487); Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB-MA nº 7099); Gabriella Martins Reis (OAB-MA nº 9758); Silas Gomes Brás Júnior (OAB-MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB-MA nº 8.307), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB-MA nº 10.724); Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB-MA nº 5.759); Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB-MA nº 10.599); Mariana Barros de Lima (OAB-MA nº 10.876); Lays de Fátima Leite Lima (OAB-MA nº 11.263); Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045278463-88); Juliane Pedrosa Bezerra (CPF nº 896443013-15)

Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Revisor: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão da Administração Direta de Peritoró. Exercício financeiro de 2008. Voto divergente. Pelo julgamento regular com ressalvas das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 1001/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas da Administração Direta de Peritoró, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Jozias Lima Oliveira (Prefeito), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, divergindo do voto do relator e dissentindo do Parecer nº 851/2018/GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação, com ressalva das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesas da administração direta do Município de Peritoró, exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de as irregularidades apontadas na seção II, item 2, seção III, itens 2. 1 e 3.3.1, letras “a-c”, 3.3.2, letra “a”, c/c o item 4.2, 3.3.2, letra “b”, e 5 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 259/2010-UTCOG/NACOG07, não terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício;

b) julgar regulares com ressalva a tomada de contas anual de gestores da administração direta de Peritoró, de responsabilidade do Senhor Jozias Lima Oliveira, no exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por restarem faltas de natureza formal de que não resultaram dano ao erário, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar ao responsável, Senhor Jozias Lima Oliveira, multa de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, 66 (em relação à subalínea c.5) e 67, III e IV (em relação às subalíneas c.1 a c.4) da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas descritas a seguir:

1) seção II, item 2 – organização e conteúdo: ausência dos comprovantes de recolhimento ao erário das receitas próprias do município, descumprindo o art. 5º, c/c o anexo I, módulo II, item III, da IN/TCE/MA nº 9/2005 – multa de R\$ 2.000,00;

2) seção III, itens 2 e 3.3.1, letras “a-c” - ausência de procedimentos licitatórios relativos a obras e serviços de engenharia (R\$ 76.632,34), material de consumo (R\$ 60.953,40) e combustível (R\$ 189.221,91), em desacordo com exigência do art. 37, XXI, da Constituição Federal e do art. 2º, c/c o art. 23 da Lei nº 8.666/1993 – multa de

R\$ 5.000,00;

3) seção III, item 3.3.2, letra “a”, c/c o item 4.2 – ausência de contratos das despesas executadas com as Empresas Consultec, Contemar – M.V. das S. Lima e Cia Ltda, Civil Construtora e Geova Fernando Santos-ME, contrariando disposição contida no art. 60, caput, e § único, da Lei nº 8.666/1993 e não comprovação de recolhimento de contribuição previdenciária no valor de R\$ 18.796,55 (dezoito mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), em desacordo com o que determina o art. 30, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.212/1991 e o art. 1º, Anexo I, Módulo II, item VIII, “c”, da IN/TCE/MA nº 9/2005 – multa de 5.000,00;

4) seção III, item 3.3.2, letra “b” - comprovação de despesas com notas fiscais não acompanhadas do Documento de Autenticação de Notas Fiscais para Órgãos Públicos (DANFOP) no montante de R\$ 21.991,65, em inobservância ao art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.441/2006, art. 7º, §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto Estadual nº 22.513/2006 e o art. 1º da Instrução Normativa IN/TCE/MA nº 16/2007, conforme quadro a seguir – multa de R\$ 2.000,00;

d) aplicar ao responsável, Senhor Jozias Lima Oliveira, multa no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao Erário Estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do atraso na apresentação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) dos 1º e 3º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º semestre, em afronta ao art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569/2007 e no art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno/TCE/MA, alterado por meio da Resolução/TCE/MA nº 108/2006 (seção III, item 5, do RIT nº 259/2010-UTCOG/NACOG07);

e) aplicar ao responsável, Senhor Jozias Lima Oliveira, multa de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, e no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º semestres ter ocorrido somente no átrio da Prefeitura e da Câmara Municipal, não atendendo à exigência contida no parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005 e no art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno/TCE/MA (seção III, item 5, do RIT nº 259/2010-UTCOG/NACOG07);

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c”, “d” e “e” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento  $\frac{1}{4}$

g) enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e uma cópia do Relatório de Instrução, necessários ao exercício de sua competência, em face do constatado na seção III, item 3.3.2, “a”, c/c o item 4.2, do RIT nº 259/2010 – UTCOG/NACOG07;

h) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Peritoró, acompanhado do parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais.

i) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Revisor

Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo Reis

Processo nº 3630/2009

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Peritoró

Responsável: Jozias Lima Oliveira – Prefeito, CPF nº 202018263-72, Endereço: Rua da Mangueira, nº 26, Centro, Peritoró-MA, CEP 65.418-000

Procuradores constituídos: Danilo Gonçalves Costa e Lima (OAB-MA nº 6487); Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB-MA nº 7099); Gabriella Martins Reis (OAB-MA nº 9758); Silas Gomes Brás Júnior (OAB-MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB-MA nº 8.307), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB-MA nº 10.724); Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB-MA nº 5.759); Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB-MA nº 10.599); Mariana Barros de Lima (OAB-MA nº 10.876); Lays de Fátima Leite Lima (OAB-MA nº 11.263); Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045278463-88); Juliane Pedrosa Bezerra (CPF nº 896443013-15)

Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Revisor: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão da Administração Direta de Peritoró. Exercício financeiro de 2008. Voto divergente. Pelo julgamento regular com ressalvas das contas.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 163/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, divergindo do voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº. 851/2018/GPROC3 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesas da administração direta do Município de Peritoró, exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de as irregularidades apontadas na seção II, item 2, seção III, itens 2. 1 e 3.3.1, letras “a-c”, 3.3.2, letra “a”, em c/c o item 4.2, 3.3.2, letra “b”, e 5 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 259/2010-UTCOG/NACOG07, não terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício, constantes dos autos do Processo nº 3825/2013-TCE.

Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Peritoró, acompanhado deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Revisor

Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Processo nº 2682/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Icatu

Responsável: José Ribamar Moreira Gonçalves (Prefeito), CPF nº 736.804.193-68, residente na Rua do Porto, s/nº, Bairro Baiacui, Icatu/MA, CEP nº 65.170-000

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Icatu e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 19215, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto

Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823. e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representando pelo advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Vícios em contrato administrativo firmado entre o município de Icatu e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Conhecer e julgar procedente a Representação. Manter a medida cautelar. Determinar. Recomendar. Comunicar.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 368/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Icatu o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando o recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 172, da Constituição Estadual e no art. 1º, incisos XIV e XXXI, e no art. 75, § 1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 681/2018-GPROC2, em:

a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme o art. 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) julgar procedente a representação e ilegal o procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Icatu e o Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da Federal, c/c os arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de inexigibilidade;

c) confirmar a medida cautelar anteriormente deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, com os efeitos referendados pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, nos termos do art. 75, caput da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da inexigibilidade ora sob análise, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da ampla competitividade, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, também afronta aos arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

d) determinar ao atual Prefeito de Icatu:

d1) para que seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto da licitação declarada ilegal, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993;

d2) que os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU (Tribunal de Contas da União) Plenário;

d3) que sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN (Instrução Normativa) TCE/MA nº 34/2014;

e) recomendar ainda ao atual Prefeito, Senhor José Ribamar Moreira Gonçalves, que:

e1) adote as providências administrativas, tendo em vista o disposto na alínea “b” e anule o contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, § 2º, da LOTCE/MA (Lei Orgânica do TCE/MA);

e2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

f) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

g) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

h) comunicar o teor desta decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

i) apensar os autos às contas do respectivo município, após a realização das diligências cabíveis, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3984/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Belágua

Responsável: Herlon Costa Lima (Prefeito), CPF nº 409.148.013-68, residente na Rua Nova, s/nº, Centro, Belágua/MA, CEP nº 65.535-000

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Belágua e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 19215, e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representando pelo advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Vícios em contrato administrativo firmado entre o município de Belágua e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Conhecer e julgar procedente a Representação. Manter a medida cautelar. Determinar. Recomendar. Comunicar.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 369/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Belágua e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando o recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 172, da Constituição Estadual e no art. 1º, incisos XIV e XXXI, e no art. 75, § 1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 203/2019-GPROC2, em:

a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme o art. 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) julgar procedente a representação e ilegal o procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Belágua e o Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da Federal, c/c os arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de inexigibilidade;

c) confirmar a medida cautelar anteriormente deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, com os efeitos referendados pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, nos termos do art. 75, caput da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da inexigibilidade ora sob análise, em razão de afronta aos princípios constitucionais

relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da ampla competitividade, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, também afronta aos arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

d) determinar ao atual Prefeito de Belágua:

d1) para que seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto da licitação declarada ilegal, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993;

d2) que os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU (Tribunal de Contas da União) Plenário;

d3) que sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN (Instrução Normativa) TCE/MA nº 34/2014;

e) recomendar ainda ao atual Prefeito, Senhor Herlon Costa Lima, que:

e1) adote as providências administrativas, tendo em vista o disposto na alínea “b” e anule o contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, § 2º, da LOTCE/MA (Lei Orgânica do TCE/MA);

e2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

f) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

g) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

h) comunicar o teor desta decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

i) apensar os autos às contas do respectivo município, após a realização das diligências cabíveis, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4005/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Timbiras

Responsável: Antonio Borba Lima (Prefeito), CPF nº 238.000.973-20, residente na Rua Bege, Loteamento Aquarela do Calhau, Qda. B, nº 16, Bairro Alto do Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.071-765

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Timbiras e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 19215, e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representando pelo advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Vícios em contrato administrativo firmado entre o município de Timbiras e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de

Advogados. Conhecer e julgar procedente a Representação. Manter a medida cautelar. Determinar. Recomendar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 370/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Timbiras o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando o recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDEMos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 172, da Constituição Estadual e no art. 1º, incisos XIV e XXXI, e no art. 75, § 1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 24092272/2019/ GPROC2/FGL, em:

a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme o art. 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) julgar procedente a representação e ilegal o procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Timbiras e o Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da Federal, c/c os arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de inexigibilidade;

c) confirmar a medida cautelar anteriormente deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, com os efeitos referendados pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, nos termos do art. 75, caput da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da inexigibilidade ora sob análise, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da ampla competitividade, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, também afronta aos arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

d) determinar ao atual Prefeito de Timbiras:

d1) para que seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto da licitação declarada ilegal, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993;

d2) que os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU (Tribunal de Contas da União) Plenário;

d3) que sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN (Instrução Normativa) TCE/MA nº 34/2014;

e) recomendar ainda ao atual Prefeito, Senhor Herlon Costa Lima, que:

e1) adote as providências administrativas, tendo em vista o disposto na alínea “b” e anule o contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, § 2º, da LOTCE/MA (Lei Orgânica do TCE/MA);

e2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

f) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

g) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

h) comunicar o teor desta decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

i) apensar os autos às contas do respectivo município, após a realização das diligências cabíveis, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7369/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2010

Entidade concedente: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA

Gestor: Alex Oliveira de Souza, Presidente da FAPEMA

Responsável: Lídia Santos Pereira Martins, CPF nº 252.645.833-15, Pesquisadora, endereço: Rua Prefeito Jackson Lago, Residencial Esperança, Casa 2, Quadra C, Cohama, São Luís/MA, CEP 65064-524

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação de tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão. Arquivamento dos autos em meio eletrônico e encaminhamento do processo físico ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 379/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao processo de tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 13, § 2º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 469/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) determinar a digitalização e arquivamento do processo em meio eletrônico, sem julgamento do mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 25 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) alertar ao presidente da FAPEMA que as tomadas de contas especiais enquadradas nos incisos I a III do art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017 não precisam ser encaminhadas a esta Corte de Contas;
- c) determinar o envio do processo físico à FAPEMA, conforme determina a Portaria TCE/MA nº 605, de 25 de julho de 2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

## Primeira Câmara

Processo n.º 8307/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto  
Beneficiária: Lucy Mary Santos  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Lucy Mary Santos, matrícula nº 715680, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 548/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Lucy Mary Santos, matrícula nº 715680, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato nº 1114/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, nº 055, do dia 23 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 599/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 10963/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício Financeiro: 2014

Jurisdicionado: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Luiz Gonzaga Martins Coelho, CPF nº 235.096.943-68, residente na Av. dos Holandeses, Quadra 3, Ponta D'areia, apto. 600 – Edifício José Tácito de Almeida Andrade, CEP: 65075-650 – São Luís – MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos, procedimento licitatório da Procuradoria-Geral do Estado, exercício financeiro de 2014. Arquivamento por meio eletrônico

DECISÃO CP – TCE N.º 407/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, processo licitatório, na modalidade pregão realizado pela Procuradoria Geral do Estado do Maranhão de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Martins Coelho, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 1º, XXIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 237, do Regimento Interno deste Tribunal em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 374/2019 GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem em arquivar os autos por meio eletrônico, consubstanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, aprovado pela Resolução Administrativa nº 1, de 21 de janeiro de 2000.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2019

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Atos dos Relatores

Processo nº 10098/2019

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Campestre do Maranhão

Requerente: Geilton Alves da Silva – Presidente do STEESPUCMA

Assunto: Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino e no Serviço Público de Campestre do Maranhão – STEESPUCMA- solicita cópia da prestação de contas do FUNDEB, exercício de 2014

DESPACHO Nº 1778/2019 -ROF

Defiro o pleito, com base na Lei nº 12.572/11.

Dê-se ciência ao interessado, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, posteriormente, envie-se o presente à CTPRO/SUPAR para atendimento do pedido, logo apos, archive-se.

São Luís, 09 de dezembro de 2019.

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 9924/2018

Natureza: Auditoria

Espécie: Plano de Fiscalização

Entidade: Secretária Municipal de Segurança Alimentar-SEMSA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Fernanda Silva de Azevedo Oliveira

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) Fernanda Silva de Azevedo Oliveira na qualidade de Membro da equipe de Apoio do Pregoeiro, não localizado(a) em registro do cadastro do jurisdicionado, para os atos e termos do Processo nº 9924/2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 316/2019-UTCEX-4/SUCEX -13, inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 09 de Dezembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 9924/2018

Natureza: Auditoria

Espécie: Plano de Fiscalização

Entidade: Secretária Municipal de Segurança Alimentar-SEMSA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Rosângela Maria Mota Miranda

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) Rosângela Maria Mota Miranda na qualidade de Fiscal do Contrato e Ordenador(a) de Despesa, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 9924/2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 316/2019-UTCEX-4/SUCEX -13, inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 09 de Dezembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 9924/2018

Natureza: Auditoria

Espécie: Plano de Fiscalização

Entidade: Secretária Municipal de Segurança Alimentar-SEMSA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Tiago Trajano Oliveira Dantas

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) Tiago Trajano Oliveira Dantas na qualidade de Pregoeiro e Ordenador(a) de Despesa, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 9924/2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 316/2019-UTCEX-4/SUCEX -13, inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de

São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 09 de Dezembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

Processo nº 10163/2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte

Requerente: André Pereira da Silva - Prefeito

Assunto: Solicita reabertura do PPA

DESPACHO Nº 1780/2019 – ROF

Considerando os termos do art. 4º da Instrução Normativa nº 33/2014, defiro o pleito.

Dê-se ciência ao requerente por meio de publicação no DOETCE/MA, logo após, envie-se à UTCEX 1, para as devidas providências e posteriormente, à CTPRO/SUPAR para o arquivamento.

São Luís, 09 de dezembro de 2019.

Raimundo Oliveira Filho  
Conselheiro Relator

Processo nº 9864/2019-TCE

Natureza: sem natureza definida

Assunto: Requerimento de vistas e cópias

Exercício financeiro: 2002

Requerente: César Rodrigues Viana – Ex-Prefeito

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

DESPACHO

Tratam os autos, sobre pedido de vistas e cópias dos comprovantes de despesas “dos meses de setembro/2002, novembro/2002 e dezembro/2002 vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Saúde de Miranda do Norte que constam no Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Miranda do Norte do exercício de 2002, encaminhados a este Tribunal junto com a prestação de contas (Processo nº 7374/2003) para fins de saneamento de pendências junto à Secretaria de Estado da Saúde, contidas na Notificação nº 355/2019/SPC/FES/SES/MA de 16 de setembro de 2019.

Nesses termos, defiro o pedido, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, ressaltando que eventuais custas para a retirada das ficam cargo da requerente/interessado.

Entretanto, o deferimento está condicionado a disponibilidade dos documentos pela unidade de arquivo deste Tribunal, considerando trata-se de exercício financeiro com mais de quinze anos (2002).

Encaminhe-se os autos a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido, observadas as disposições acima.

Publique-se, dê ciência, cumpra-se.

São Luís (MA), 09 de dezembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator